

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. n.º	339 - PE 144/15	
	28	08
		15

PROJETO DE LEI N.º 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Revoga a Lei n.º 3.033, de 28 de dezembro de 1994, que facilita o estacionamento temporário e rotativo de veículos defronte às farmácias e drogarias e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.033, de 28 de dezembro de 1994, que facilita o estacionamento temporário e rotativo de veículos defronte às farmácias e drogarias e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

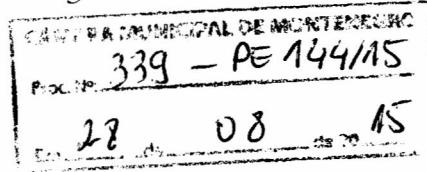
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 27 de agosto de 2015.


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Discutido e votado em:	_____	_____
Resultado da Votação:	Votos a favor	_____
	Absentados	_____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito



Ofício 799/2015-GP

Montenegro, 27 de agosto de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 144/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo através do qual o Executivo Municipal solicita autorização para revogar a Lei n.º 3.033, de 28.12.1994, que facilita o estacionamento temporário e rotativo de veículos defronte às farmácias e drogarias.

Veja-se que as condições à época em que foi editada a lei local a justificavam plenamente. Contudo, nos dias atuais, o grande número de estabelecimentos do gênero (somente na Rua Ramiro Barcelos, trecho entre Olavo Bilac/São João, existem 04 farmácias, todas na mesma face sentido rodoviária/rio) têm proporcionado um acúmulo de "reserva de espaço" que não se justifica, por trazer prejuízos aos demais interessados nas vagas de estacionamento.

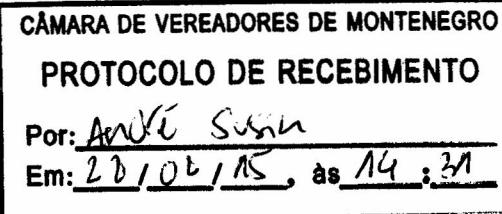
Presente, ainda, a dificuldade em termos fiscais/operacionais de se constatar infração frente às normas da lei local, uma vez que não se tem como saber se o uso se dá por interesse nas farmácias ou em outro estabelecimento.

Ademais, a Resolução n.º 302/2008, do CONTRAN define áreas de estacionamento específicas, especialmente: 1) o inciso VII, do artigo 2º, o qual define área de estacionamento de curta duração; 2) o artigo 6º, que vedo a destinação de parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situação não prevista na resolução; 3) o artigo 7º, que fixa prazo para adequação às normas federais que edita.

A norma federal é mais ampla, facultando a colocação da sinalização "curta duração" para outras condições, não só para farmácias. Nesse sentido, a Administração Pública está adquirindo placas de sinalização de curta duração, com o fim de instalação futura.

A embasar a revogação da referida lei em anexo seguem pareceres emitidos por especialistas na área, além do parecer n.º 218/2013, do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRAN/SC), com ênfase em sua conclusão.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Há de ser levado em consideração também o disposto no artigo 90, §1º, da Lei n.º 9.503/1997, que estabelece o seguinte:

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Por fim, saliento que não se está propondo o fim do estacionamento "para farmácias", mas, sim, a regularização de uma reserva de espaço destinado ao uso público comum, com a instalação da sinalização de estacionamento de curta duração.

Segue anexo o processo administrativo n.º 6197/2015.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES